



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000276359

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011008-64.2024.8.26.0438, da Comarca de Penápolis, em que é apelante MARIA APARECIDA SOARES DIAS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS MUTUARISTAS PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS - AMBEC.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PEDRO FERRONATO E MARA TRIPPO KIMURA.

São Paulo, 24 de março de 2025.

PAULO GUILHERME AMARAL TOLEDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1011008-64.2024.8.26.0438

Comarca: 1ª Vara da Comarca de Penápolis

Juiz: Vinicius Goncalves Porto Nascimento

Apelante: Maria Aparecida Soares Dias

Apelado: Associação de Aposentados Mutualista para Benefícios Coletivos - Ambec

Voto nº 2.531

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. ADVOCACIA PREDATÓRIA. INDÍCIOS. LEGALIDADE DE DESPACHO. PODER GERAL DE CAUTELA.

I. CASO EM EXAME: Trata-se de apelação cível interposta contra sentença que extinguiu o feito sem julgamento do mérito, lastreada no descumprimento da determinação imposta, fundamentada na necessidade de apresentação de documentos complementares pela suspeita de litigância predatória.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: (i) Analisar se foi devida a extinção do feito sem o julgamento do mérito. (ii) analisar a aplicabilidade da multa por litigância de má-fé.

III. RAZÕES DE DECIDIR: (i) Indeferimento da inicial precedido de determinação de providências singelas para afastar suspeita de litigância predatória. Dever de cautela que impõe ao julgador zelar pela higidez procedimental e prezar pela adequada atividade jurisdicional. Não atendimento sem justa causa. Decisões proferidas nos termos preconizados pela E. Corregedoria de Justiça desta Corte no enfrentamento da litigiosidade temerária e massivamente judicializada. Cumprimento que decorre dos princípios da cooperação e do dever de boa-fé processual. Respaldo em normatização desta Corte (Comunicado CG nº 424/2024) e do CNJ (Ato Normativo 0006309-27.2024.2.00.0000). Conformidade com a jurisprudência desta Corte e do Colendo STJ. (ii) Pena pela litigância de má-fé configurada, devida pelo patrono da parte autora.

IV. DISPOSITIVO: Nega-se provimento ao recurso.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c repetição de indébito e danos morais, julgada extinta, sem resolução do

mérito, por indeferimento da petição inicial, com fundamento no artigo 485, I, do Código de Processo Civil.

Apela a parte autora. Reitera que não realizou a contratação do empréstimo ora impugnado, defendendo a nulidade do negócio jurídico. Afirmar que seria impossível apresentar o contrato firmado entre as partes visto que a contratação nunca teria sido realizada pela parte autora. Aponta a desnecessidade da juntada do instrumento de mandato e documentos pessoais, uma vez que os instrumentos trazidos pela parte se presumem verdadeiros, defendendo a inexistência de irregularidade da representação processual. Indica a ocorrência de contencioso de massa, e não de judicialização predatória, de modo que não há que se falar em abuso do direito de agir. Por fim, aponta a inexistência de litigância de má-fé, requerendo o afastamento da condenação.

Recurso tempestivo e isento de preparo. Contrarrazões apresentadas.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Sobre a matéria da advocacia predatória, o C. STJ vem chancelando decisões, como a dos autos, que buscam combater tal irregularidade, caracterizada por situações semelhantes àquela em apreço, as quais envolvem relação de consumo, notadamente contratos bancários, em demandas com argumentos padronizados e genéricos, distribuídas em massa, sob o pálio da gratuidade justiça.

Neste contexto, a exigência de documentos como procuração atualizada, holerites, extratos bancários, comprovante de endereço atualizado, etc, não viola o direito de acesso à Justiça e é uma forma eficiente para afastar a suspeita de uso indevido do direito de acesso ao Poder Judiciário e de se combater a litigiosidade predatória.

Vale lembrar que, nos termos do artigo 319 do CPC, a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da

ação, entre os quais se incluem aqueles necessários à comprovação do efetivo interesse em demandar e da boa fé no acesso ao Poder Judiciário.

Nesse diapasão, o artigo 321 do CPC expressamente autoriza que o juiz determine a emenda da petição inicial pelo autor, quando não preenchidos os requisitos dos artigos 319 e 320, ou que apresente defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito ou que, ainda, coloquem em dúvida o efetivo interesse processual. Por sua vez, o artigo 330, IV, do CPC autoriza o indeferimento da petição inicial quando ausentes tais documentos e o artigo 485, I, do CPC impõe a extinção do processo sem resolução do mérito quando deixa a parte interessada de cumprir determinação judicial.

O Magistrado tem o poder-dever de exigir documentos que assegurem o trâmite regular do processo, notadamente para verificar o efetivo interesse de agir do autor, a regularidade da constituição do mandato e a boa fé no acesso ao sistema judiciário, especialmente em caso de indícios de litigância predatória. Neste sentido seguem os pares desta Corte, pois se tornou imperioso combater o massivo ajuizamento de repetitivas demandas destituídas de real interesse processual. Vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - DECISÃO QUE DETERMINOU A JUNTADA DE NOVA PROCURAÇÃO, COM FIRMA RECONHECIDA, BEM COMO COMPROVANTE DE ENDEREÇO ATUALIZADO - INSURGÊNCIA DA AUTORA - NÃO ACOLHIMENTO - DISPENSADO O CUMPRIMENTO DO ART. 1.019, II, DO CPC, TENDO EM VISTA QUE O RECURSO TRATA APENAS DE JUNTADA DE PROCURAÇÃO DA PARTE AUTORA COM FIRMA RECONHECIDA, ALÉM DE COMPROVANTE DE ENDEREÇO ATUALIZADO, DE MODO QUE INEXISTE PREJUÍZO AO DIREITO DE DEFESA DO AGRAVADO - INEXISTÊNCIA DE ÓBICE À DETERMINAÇÃO, NOTADAMENTE DIANTE DO PODER GERAL DE CAUTELA CONFERIDO AO JUIZ - CABIMENTO DA ADOÇÃO DE MEDIDAS NECESSÁRIAS À APURAÇÃO DA VALIDADE DA ASSINATURA CONSTANTE EM INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO - DECISÃO DE ORIGEM QUE ENCONTRA RESPALDO NO COMUNICADO CG Nº 02/2017 DO NÚCLEO DE MONITORAMENTO DE PERFIS DE DEMANDA (NUMOPEDE) - Elevado número de ações propostas em curto espaço de tempo, sob o patrocínio do mesmo advogado que, por sua vez, ajuizou centenas de demandas de naturezas semelhantes, situação que corrobora a necessidade da medida adotada pelo douto Juízo "a quo" - Juntada de nova procuração

e comprovante de endereço que não é medida de extrema dificuldade que justifique o não atendimento pela parte, tampouco que lhe impeça de ter acesso à Justiça – Decisão mantida - RECURSO IMPROVIDO. (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 22008690820248260000 Ribeirão Preto, Relator: Jorge Tosta, Data de Julgamento: 19/07/2024, 23ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 19/07/2024)

PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO NO JULGAMENTO DE IRDR. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA COM REPETIÇÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INDÍCIOS DE LITIGÂNCIA PREDATÓRIA. EXIGÊNCIA DE DOCUMENTOS CAPAZES DE EVIDENCIAR, MINIMAMENTE, O DIREITO ALEGADO. PODER GERAL DE CAUTELA. 1. Delimitação da controvérsia: Possibilidade de o juiz, vislumbrando a ocorrência de litigância predatória, exigir que a parte autora emende a petição inicial com apresentação de documentos capazes de lastrear minimamente as pretensões deduzidas em juízo, como por exemplo: procuração atualizada, declaração de pobreza e de residência, cópias do contrato e dos extratos bancários. 2. Recurso especial afetado ao rito do art. 1.036 NCPC, com manutenção da suspensão dos processos pendentes determinada pelo Tribunal estadual. (STJ - ProAr no REsp: 2021665 MS 2022/0262753-6, Relator: MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 02/05/2023, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 09/05/2023)

Com estas considerações, enfatizo que a determinação para a juntada de procuração específica e comprovante de endereço atualizado, não atendida pelo apelante, era de singelo cumprimento e não prejudicava o acesso à Justiça, encontrando-se em conformidade com os princípios de colaboração e de boa fé no acesso ao Poder Judiciário e no combate à litigância predatória.

Tal determinação, bem como a sentença recorrida, encontram ainda amparado nos Enunciados aprovados no Curso “Poderes do Juiz em face da Litigância Predatória”, realizado pela Escola Paulista da Magistratura – EPM, sob a coordenação do Desembargador Francisco Eduardo Loureiro, Corregedor Geral da Justiça, que foi publicado no DJE através do Comunicado CG nº 424/2024, entre os quais se destacam:

"ENUNCIADO 1 - Caracteriza-se como predatória a provocação do Poder Judiciário mediante o ajuizamento de demandas massificadas, qualificadas por elementos de abuso de direito ou fraude.

'ENUNCIADO 2 - A identificação de indícios de litigância predatória justifica a mitigação da presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência, bem como a determinação de comprovação dos requisitos do art. 5º, LXXIV, da CF, para a obtenção da gratuidade.

'ENUNCIADO 3- Ante a suspeita de omissão abusiva de dados bancários relevantes à análise do pedido de gratuidade, é dado ao magistrado, com base no poder de direção do processo, determinar à parte a juntada do Registrato, ou promover de ofício o acesso ao sistema Sisbajud e outros sistemas de busca patrimonial, notadamente em se tratando de possível litigância predatória.

'ENUNCIADO 4 - Identificados indícios da prática de abuso de direito processual, em cenário de distribuição atípica de demandas, é recomendável a adoção das boas práticas divulgadas pelo NUMOPEDE, notadamente providências relacionadas à confirmação da outorga de procuração e do conhecimento efetivo do outorgante em relação à exata extensão da demanda proposta em seu nome, inclusive mediante convocação da parte para comparecimento em juízo.

'ENUNCIADO 5 - Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal."

Ainda, acrescenta-se que, no presente caso, o MM. Juiz de 1º. Grau destacou: *“conforme levantamento feito junto ao sistema SAJ, entre 01 de janeiro e 01 de novembro de 2024, o advogado Dr. FÁBIO MANZIERI THOMAZ (OAB/SP 427.456) promoveu, apenas perante a 1ª Vara de Penápolis/SP, a distribuição de 53 (cinquenta e três) ações declaratórias de inexistência de débito em face de instituições bancárias.”*, e *“Se não bastasse, já houve caso em que a parte requerente, ao ser intimada pessoalmente pelo Oficial de Justiça, informou que não conhecia pessoalmente o(s) advogado(s) que figura(m) no instrumento de procuração, além de ter sido procurada por terceiro (agenciador) com oferecimento de assessoria jurídica ou promessa de resultados, bem como as questões que foram objeto de questionamento (declaração de inexigibilidade do contrato) não guardavam relação com aquelas que lhe foram apresentadas pela pessoa que lhe procurou oferecendo o ajuizamento de processos (revisão de juros).”*

Para fins de eventual prevenção no caso do recurso ou acompanhamento dos casos semelhantes, também enumerou, às fls. 129, todos os processos acima referidos.

E ainda colacionou, às fls. 129/130, diversos acórdãos deste Egrégio Tribunal de Justiça no mesmo sentido, **inclusive, em processos nos quais atuou o mesmo patrono que subscreve a petição inicial.**

Por fim, impõe-se acrescentar que a determinação judicial para a apresentação de documentos e a sentença recorrida se encontram ainda em conformidade com a Recomendação do CNJ, aprovada no dia 22.20.2024, apresentada pelo presidente do CNJ, Ministro Luís Roberto Barroso - Ato Normativo 0006309-27.2024.2.00.0000¹.

Do exposto, quanto ao indeferimento da inicial, irretocável a sentença recorrida.

Quanto ao pleito de afastamento da multa por litigância de má-fé, este não merece acolhimento.

A litigância de má-fé tem conotação de dano processual e visa punir a parte ou interveniente que deixem de observar os preceitos de conduta e lealdade que deve nortear o curso do processo (art. 79 a 81 do CPC 2015).

E, como bem pontuado pelo juízo de primeiro grau, uma vez configurada a litigância predatória e o reprovável abuso do direito de ação, era cabível a condenação do advogado que patrocina os interesses da parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e multa por litigância de má-fé.

Ainda, vez que, na esteira do art. 104, §2º do Código de Processo Civil e do Enunciado 15 do Comunicado CG nº 424/2024, ante a ausência de ratificação da procuração é cabível a responsabilização do advogado pelas custas e despesas processuais. Nesse sentido:

¹<https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2024/10/voto-ato-normativo-litigancia-predatoria.pdf>

APELAÇÃO – REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - Determinação de juntada de procuração com reconhecimento de firma para ratificação da contratação do advogado - Não atendimento - Dadas as peculiaridades do caso concreto, afigurou-se correta a cautela adotada pelo d. Juízo de origem - Poder geral de cautela - Irregularidade na representação processual bem reconhecida, destacando-se a plena aplicação das orientações prevista pelo NUMOPEDE da Corregedoria Geral de Justiça no Comunicado CG nº 02/2017 – Precedentes desta c. Câmara - Ratificação do decreto de extinção sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, I e IV, do CPC - Manutenção, ainda, da condenação do advogado nas despesas processuais, por aplicação do disposto no artigo 104, § 2º, do CPC - Entendimento também consolidado pelo NUMOPEDE, no Enunciado 15: "Nos casos em que a procuração e o desejo de litigar não forem ratificados pela parte autora, é cabível a responsabilização direta do advogado pelas custas, despesas e sanções processuais, inclusive por litigância de má-fé, nos casos em que a procuração e o desejo de litigar não forem ratificados pela parte autora, notadamente em cenário de litigância predatória" - Questões atinentes à gratuidade de justiça prejudicadas em razão do decidido nesta sede. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1087478-83.2024.8.26.0100; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/01/2025; Data de Registro: 20/01/2025)

INDEFERIMENTO DA INICIAL. Determinação de emenda para juntada de procuração com reconhecimento de firma ou por certificação digital emitida por autoridade credenciada, bem como apresentação de documentação atrelada ao pedido de gratuidade de justiça. Procuração e declaração de pobreza assinados por meio de certificação digital da empresa "ZapSign". Impossibilidade. Ausência de credenciamento da referida plataforma como autoridade certificadora de categoria A3, perante o ICP-Brasil. Excepcionalidade da medida justificada no caso concreto à luz de orientação dos Comunicados CG nº 02/2017 e CG nº 424/2024. Inércia da apelante em emendar a petição inicial na forma exigida. Indeferimento da inicial e extinção da ação sem resolução do mérito. Medida que se impõe. Dicção dos artigos 321, parágrafo único e 485, I, ambos do CPC. Condenação do patrono ao pagamento das despesas processuais. Exegese do art. 104, § 2º, do CPC e Enunciado 15, do Comunicado CG nº 424/2024. Possibilidade. Precedentes. Gratuidade judiciária. Descabimento. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1018097-79.2024.8.26.0005; Relator (a): Anna Paula Dias da Costa; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/01/2025; Data de Registro: 17/01/2025)

Qualquer outro acréscimo que se faça aos bem lançados fundamentos da r. sentença constituiria desnecessária redundância, enquanto os



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

demais argumentos suscitados não são suficientes para infirmar os fundamentos acima enunciados para a solução da lide.

Tendo em vista a apresentação de contrarrazões e que o recurso foi desprovido, fixam-se os honorários recursais devidos ao patrono do réu em R\$600,00, observada a gratuidade judicial.

Visando evitar oposição de embargos declaratórios para tal finalidade, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional, observado posicionamento do C. STJ segundo o qual prescindível a citação de dispositivos legais que o fundamentam: Já é pacífico nesta e. Corte que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido decidida (EDcl no RMS 18205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, T5, j. 18.04.2006).

Posto isso, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

PAULO GUILHERME AMARAL TOLEDO

Relator